

DECISÃO N° 2048795, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.718149/2021-22

AI5 nº 2610292217-GGFIS

Autuada: BRASILVITA PRODUTOS NATURAIS EIRELI

A empresa **BRASILVITA PRODUTOS NATURAIS EIRELI** foi autuada em 5 de julho do ano de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não responder à notificação 373/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 01/09/2020 que determinava a suspensão imediata da veiculação de todas as propagandas, em todo e qualquer tipo de mídia de responsabilidade da notificada, incluindo o site https://www.brasilvita.com.br/vitaminas-fitoterapicos/an_inflamatorio/curcuma-mtc-500mg-60caps-fitoplant, bem como a distribuição e o comércio dos produtos divulgados e comercializados como da Medicina Tradicional Chinesa (MCT) da marca FITOPLANT. A referida Notificação foi recebida em 02/10/2020 conforme Aviso de Recebimento dos Correios, rastreio JU385325445BR, entretanto não foi respondida pela empresa obstando assim as ações da vigilância sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 21 de outubro de 2021 (fls. 89-91), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 93-94), argumentando que o fato da empresa não responder à Anvisa, fazendo pouco caso da saúde pública, obstaculizou a ação da vigilância sanitária bem como a adoção das medidas necessárias ao caso. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 94).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 62 e 68, como a notificação 373/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 01/09/2020 e o Aviso de Recebimento dos Correios, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer a infração a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 97), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 96) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto, pela área autuante (fls. 94).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se

refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/09/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº

10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2048795** e o código CRC **1859D5A3**.
